



LEI nº 2.650 - de 22 de maio de 1996.

“Regulamenta o Art. 187, Cap. XIII, da Lei Orgânica do Município, que trata da saúde.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de proposição dos Vereadores Frederico C. Antunes e Lourival A. Gonçalves, que a Câmara Municipal de Uruguaiana decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 2º. - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem o bem estar físico, social e mental do indivíduo e da coletividade, a busca da redução e da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade, conforme os tetos e quotas de atendimentos determinados pelo SUS;

III - atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 3º. - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integra a rede regionalizada do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do disposto no Art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º. - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) será exercida, no âmbito do Município, pelo órgão municipal competente.

§ 2º. - O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras fontes que constituirão um fundo específico regulado por Lei Municipal.

§ 3º. - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílios, incentivos fiscais ou subvenções de instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º. - Vetado.

§ 5º. - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e eventuais, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização, nos limites propostos pelo Poder Público, resguardada a prestação jurisdicional, se necessária.

Art. 4º. - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, no que couber, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo Poder Público e, supletivamente, através de terceiros, assegurando o estabelecido no Art.199, da Constituição Federal.

§ 2º. - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do SUS.

§ 3º. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais que não sejam nacionais, nos termos da Constituição Federal.

§ 4º. - As instituições privadas, ao participarem do SUS, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 5º. - Compete ao Município, através do SUS, nos termos da Lei, além de outras atribuições:



- I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;
- II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva mediante, especialmente, ações que ataquem os problemas do idoso, do adulto, da mulher, da criança, do adolescente, dos portadores de deficiência, da saúde mental, da odontologia, zoonoses, portadores de HIV;
- III - permitir aos usuários acesso às informações de interesse da saúde e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;
- IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- V - participar da fiscalização e do controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;
- VI - assegurar à criança assistência integral, garantindo atendimento na rede pública municipal de saúde e promovendo todas as ações necessárias para tal, especialmente:
- a) o controle do desenvolvimento e crescimento da criança de 0 a 05 anos;
 - b) o controle das infecções respiratórias agudas;
 - c) o controle das doenças diarréicas;
 - d) o incentivo à vacinação no primeiro ano de vida;
 - e) o incentivo ao aleitamento materno; e
 - f) a prevenção e recuperação da desnutrição;
- VII - assegurar à mulher assistência integral desde a adolescência até a terceira idade, bem como, nos termos da Lei Federal, o direito de evitar e interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde, garantindo atendimento na rede pública municipal de saúde e promovendo ações que visem garantir:
- a) assistência clínico-ginecológica;
 - b) assistência ao pré-natal, parto e puerpério;
 - c) controle e prevenção do câncer de mama e de colo do útero; e
 - d) incentivo e assistência ao planejamento familiar;
- VIII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte das instituições públicas ou privadas;
- IX - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;
- X - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;
- XI - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;
- XII - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo SUS, desenvolvendo:
- a) assistência ao doente mental a nível ambulatorial, desenvolvendo ações preventivas e curativas e implantando o projeto NOSSA CASA e NOSSO LAR;
 - b) assistência ao doente mental em surto, a nível hospitalar, na Santa Casa de Caridade;
- XIII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos do doente mental, vedando o uso de procedimentos violentos e desumanos e proibindo internações compulsórias, salvo previsão legal;
- XIV - facilitar, nos termos da Lei e observadas as precauções para atingir as condições técnicas ideais, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante;
- Art. 6º. -** O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.
- Art. 7º. -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO, em 28 de maio de 1996.

ELOY TROJAN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

GILFREDO CASTAGNA
Secretário Municipal de Administração